



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001019/2006-98
Recurso nº 516.903 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.320 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

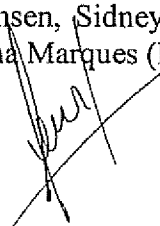
Valéria Pestana Marques- Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Redator Designado

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.17, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2002, formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$330,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

"Conforme Mensagens (fl. 48), Demonstrativo das Infrações (fl. 49) e Demonstrativo das Alterações (fl. 50), houve dedução indevida a título de despesas médicas – redução dos declarados R\$ 6.373,00 para 5.173,00 – pois:

"O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc, com o profissional Anésio Azevedo. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Além disto, o profissional não confirma os serviços prestados".

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"- Esclarece que, dentre outras, pleiteou como despesas médicas os gastos com a cirurgia plástica de sua esposa (e dependente), declarando o CNPJ e o CPF de cada um dos envolvidos no procedimento,

- Quando solicitado, apresentou os recibos emitidos por Anésio Azevedo (médico) e Lásaro Nunes de Queiroz (médico), bem como a Nota Fiscal emitida pela Clínica Santa Beatrice Ltda, mas considerou abusiva e sem respaldo legal a exigência de apresentação de exames, laudos, radiografias, etc, e não os juntou;

- Não entende o motivo pelo qual os recibos emitidos por Anésio Azevedo não foram aceitos, enquanto aqueles emitidos por Lásaro Nunes de Queiroz, juntamente com a Nota Fiscal emitida pela Clínica Santa Beatrice Ltda foram considerados aptos à comprovação, se todos estão vinculados ao mesmo procedimento cirúrgico;

- Reafirma que os recibos apresentados atendem aos ditames legais (art. 8º da Lei 9.250/95) e que são provas suficientes por

si sós, considerando não ser razoável a solicitação de exames, laudos, radiografias;

- Por fim, anexa outros documentos para corroborar suas alegações”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-JUIZ DE FORA julgou Procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 59/63.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2009, fls 66, o contribuinte apresentou, em 18/11/2009, o Recurso de fls. 69/75, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Pondera que a administração pública somente pode agir e exigir algo nos limites da legislação e, no caso presente, não há qualquer norma legal que o obrigue a apresentar a documentação requerida para fazer prova (laudos, exames, radiografias, etc), sendo certo que basta a declaração contida no recibo e assinada pelo profissional que realizou o serviço. Fundamenta suas alegações na lei 9.250/95.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).”

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.””

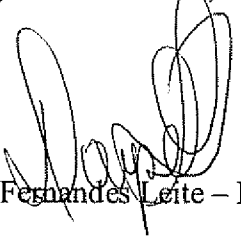
O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).””

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento de prova para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cujos fundamentos, inclusive, adoto como razão de decidir



Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

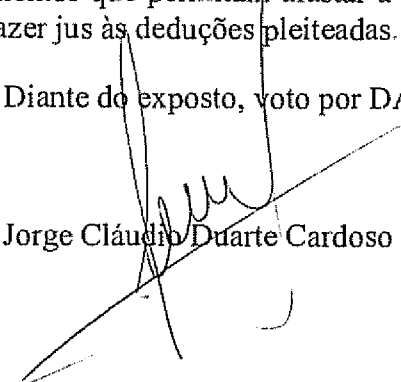
Embora tenha chegado a conclusão diversa da ilustre Conselheira relatora, devo ressaltar que concordo com a fundamentação adotada em seu voto no sentido de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação e os documentos com ela trazidos aos autos e a peça recursal, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10675.001019/2006-98** ✓

Recurso nº: **516.903** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.320**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional